

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária excepcional de interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios..

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

- "Art. X. Nas hipóteses em que esta lei dispensa o processo seletivo simplificado, é vedada a contratação de:
- I parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, bem como amigos íntimos:
 - a) dos dirigentes da entidade contratante;
 - b) dos dirigentes do órgão em que exercerão suas funções; e
- c) de qualquer agente político da esfera político-administrativa a que se vincula a entidade contratante;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- II dirigente estatutário de partido político, ainda que licenciado do cargo;
- III titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo;
- IV pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político;
- V pessoa que exerça cargo em organização sindical relacionada à atividade contratada; e
- VI parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos II a V deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922, de 2020, altera a legislação que versa sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de profissionais no setor público. Parte dessas aquisições de pessoal são feitas por meio de processo seletivo simplificado, mas este não é requisito em todas contratações. Nas contratações diretas, ou seja, sem a realização de concurso público ou processo seletivo simplificado, a medida adequada para evitar pessoalidade na escolha do contratado para a atividade é a vedação de contratação de pessoas com certos vínculos com gestores públicos. A proposta segue o disposto no § 2º do art. 17 da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/16) e a vedação ao nepotismo estabelecida pela Súmula 13 do STF, que determina:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

Por estes motivos apresentados, sugerimos aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

de março de 2020.

DEPUTADO TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)